

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (g.n.).

EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL NÃO PODEM CRIAR INSEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO

Muito frágil e totalmente improcedente posto que o edital define claramente as alíneas "a.1" e "a.5" listam as mesmas atividades em caráter meramente exemplificativo do que pode ser apresentado pelas licitantes interessadas como comprovação de capacidade técnica operacional e experiência profissional em atividade correlatada ao objeto da contratação complementarmente as principais atividades que são o corte de grama e a poda de árvores. Apenas mais uma das atividades listadas ou outra qualquer correlatada deverá ser apresentada, como dissemos a lista é exemplificativa.

Nos itens 1.1 e 1.3 do anexo II do edital estão claras e extensivamente descritas as principais atividades exigidas como comprovação: corte de grama e poda de árvores. Não resta a menor dúvida à ligação desses dois serviços principais com objeto da licitação, ambos descritos no memorial descritivo e apresentado no orçamento de DEPAVE. A lista de atividades é sugestiva e caberá apresentação de comprovação para apenas uma delas ou outra correlatada como complemento a comprovação do principal que é ter capacidade técnica-operacional e experiência profissional na realização de serviços de corte de grama e poda de árvores.

Quando a alínea "a.2" a resposta é sim para a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), serem apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu com devida identificação não lhe sendo exigido prazo de validade. Referente a alínea "a.3" e "a.4" a resposta é sim, conforme Edital, item 11.6.4 – Qualificação Técnica, subitem a.2), a.3) e a.4). Referente à alínea "a.6" a resposta é sim, o responsável técnico deverá preencher declaração com indicação do nome completo, CPF e número do CREA. Referente à alínea "a.7" a resposta é sim, para a comprovação de vínculo profissional mediante a apresentação de carteira de trabalho (CTPS) tendo a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho devidamente registrado do CREA-SP; ou ainda comprovação futura do profissional, desde que acompanhada de anuência profissional. Referente à alínea "a.8" a resposta é sim, pois a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando bom desempenho anterior ao atual (em curso). Se fornecido por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões), deverão vir acompanhados do respectivo contrato de prestação de serviços.

Cabe esclarecer que os pontos questionados já foram **devidamente esclarecidos em licitações idênticas** e lamentavelmente reitera-las apenas contribui para ocupar tempo desnecessário de análise.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, a licitação tem como princípio basilar a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, considerando o binômio custo/benefício, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação sendo de rigor a proposta comercial, observância das qualificações técnicas e financeiras dos licitantes.

É fato, que o interessado, protocolizou sua impugnação às 18h19min46 do dia 05 de fevereiro de 2018, segunda-feira, no site da Bolsa Eletrônica- BEC sendo que a abertura do certame estava prevista para as 10h00 do dia 08 de fevereiro de 2018, quinta-feira, diante disso podemos concluir que o requerente não contrariou aos dispositivos legais vigentes apresentando de forma TEMPESTIVA a impugnação ao Edital.

Por todo exposto a Comissão delibera, por unanimidade de seus membros, quanto ao requerimento:

a) **ACOLHER** a impugnação, tempestivamente interposta; b) Quanto ao mérito, se julgado fosse, seria totalmente **IMPROCEDENTE** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme demonstrado;

c) **MANTER** a data de abertura da sessão pública prevista para as 10h30 do dia 08/02/2018.

d) Encaminhar esta Ata ao Setor competente para publicação e divulgação, nos termos do edital, bem como, disponibilizá-la na página www.bec.sp.gov.br, <http://www.bec.sp.gov.br>, na forma legal, para conhecimento dos demais interessados.

ATA DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6027.2017/0000378-3
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS DENOMINADAS PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS (PNMS) E ZELADORIA DE SANITÁRIOS, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/SVMA/2018
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL
REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

No dia sete do mês de fevereiro de 2018 às 11:10hs, reuniram-se os membros da CPL-3 instituída pela Portaria nº 046/SVMA/2017, tendo a Pregoeira e os demais Membros da Equipe de Apoio, para oferecer resposta referente ao Pedido de Esclarecimento da empresa: CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Pergunta 1) Na página 48 do anexo II, Item de Referência - Especificações Técnicas, cita os seguintes itens: • Contêiner tipo carrinho, contendo rodízios giratórios e tampa de 500l; e Lavadora de alta tensão, tipo Electrolux Aqua Mini B ou similar, com potência equivalente a aproximadamente 103 bar ou 1.500 psi (mínimo 1600 W) Onde devemos considerar esses itens, uma vez que os mesmos não estão na composição de preços unitários?

RESPOSTA: • Contêiner: considerar o estipulado na página 75 da listagem de Insumos na aba Equipamentos do Anexo III A, e página 79 também da listagem de insumos na aba Equipamentos. Ainda na página 86 do mesmo anexo, nos Serviços Técnicos de Manejo e Conservação de Parques Municipais – Grupo parques Naturais, item 41.

Ou ainda no anexo IV, no Orçamento dos Serviços de Conservação de Parques Municipais – Grupos Naturais, 1. Parques Naturais, item 41.

Considerar, portanto Container estacionário de 7 m³.
• **Lavadora de alta tensão:** Considerar página 80 do Edital no Anexo III A, na Listagem de Insumos – Outros, item Ferramentas e Pequenos Equipamentos sobre o total da M.O. e benefícios de 1,5%.

Pergunta 2) De acordo com a página 62 do anexo II, a contratada deverá disponibilizar 10 (dez) zeladores. Porém, levando em consideração o que está na página 53 do mesmo anexo, que diz que a jornada de trabalho dos zeladores será

de 12x36h, podemos entender que são 5 (cinco) postos de zeladoria por dia?

Nosso entendimento está correto? Se não, como foram considerados os demais zeladores na composição de custos?

RESPOSTA: Não. - Conforme o edital, são 5 zeladorias que equivalem a 10 postos de trabalho no sistema 12X36 (dois postos por zeladoria).

Pergunta 3) Na página 52 do anexo II diz que: "Compreendem também, além do fornecimento de todos os produtos, materiais, instrumentos e equipamentos manuais que se fizerem necessários à boa execução dos serviços de limpeza e higienização predial aqui mencionados, inclusive, sempre que for o caso, a disponibilização de aspirador de pó, enceradeira elétrica e demais equipamentos necessários à boa execução do serviço, o fornecimento, distribuição e controle de todos os produtos de higiene pessoal, tais como papel higiênico, papel toalha e sabonete, em quantidades necessárias e suficientes ao bom funcionamento de todas as instalações sanitárias existentes nos Parques Naturais Municipais, na plenitude de sua capacidade de uso."

Isto posto, questionamos: a) As quantidades de materiais consideradas na composição, correspondem as quantidades previstas necessárias por dia considerando todos os postos?

RESPOSTA: Sim.
Pergunta 4) Para efeito de cálculo, o correto seríamos dividir os salários dos funcionários pela hora produtiva, sendo assim, levando em consideração que encarregado, jardineiro, ajudante e podador trabalham 44 horas semanais, deveríamos dividir seus salários por 176 horas mensais e não por 223,2073 horas.

Está correto nosso entendimento? Se sim, como proceder uma vez que a célula é bloqueada para edição e o valor passa do estipulado? Se não como são calculadas essas 223 horas?

RESPOSTA: Não - Conforme o Índice Básico de Mão de Obra – IBMO, detalhado abaixo, informamos que no orçamento utilizamos o parâmetro de 223,2073 horas reenumeradas no mês correspondente, portanto ao mês trabalhado. Este valor é utilizado apenas para conversão do salário mensal em salário por hora trabalhada visto que os serviços são reenumerados mensalmente.

A técnica que utilizamos é a mesma das tabelas oficiais da SMSO – Secretaria Municipal de Serviços e Obras, custeio baseado em atividades e não estabelece regime de contratação por hora ou mês.

Índice Básico de Mão de Obra – IBMO:
Determinação do total de horas efetivamente trabalhadas por ano – **HET:**
ND Número de dias em um ano médio (um ano bissexto a cada grupo de quatro anos);

ND = ((3x365 dias + 366)/4 anos ----- **365,25**
JD Jornada de trabalho diária (com base na jornada semanal de 44 horas estabelecida em lei);

JD = 44 horas / 6 dias trabalhados ----- **7,3333**
HRA Total de horas remuneradas por ano

HRA = ND X JD = 365,25 dias X 7,3333 horas --- **2.678,4878**
HRM Total de horas remuneradas por mês

HRM = HRA /12 meses = 2.678,4878 horas /12 meses --- **223,2073**
Pergunta 5) Por esse contrato ser estritamente de acordo com o que está regulamentado na Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO-SINDVERDE em vigor, conforme página 58 do anexo II, e o dissídio desta ser no mês de Janeiro, devemos considerar os preços com a previsão do mesmo. Está correto nosso entendimento? Se sim, como devemos considerar uma vez que a planilha liberada não considera o dissídio e, se colocarmos o valor atualizado, passaremos o estipulado? Se não, haverá um aditivo de contrato logo que sair a convenção coletiva de 2018?

RESPOSTA: Sim - Deverão considerar os valores vigentes, o dissídio que consta no site do SIEMACO-SINDVERDE. <http://www.siemaco.com.br/convencoes/SINDVERDE/Areas-Verdes>.

Em vista do exposto a comissão ratifica os termos do Edital e mantém a sessão de abertura do certame para o dia **08 de fevereiro de 2018, às 10:30 h.**

Nada mais havendo, foi a presente lavrada.

ATA DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6027.2017/0000378-3
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS DENOMINADAS PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS (PNMS) E ZELADORIA DE SANITÁRIOS, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/SVMA/2018
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL
REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

No dia sete do mês de fevereiro de 2018 às 11:40hs, reuniram-se os membros da CPL-3 instituída pela Portaria nº 046/SVMA/2017, tendo a Pregoeira e os demais membros da Equipe de Apoio, para oferecer resposta referente ao Pedido de Esclarecimento do Senhor Leandro Bernardes Cardoso.

Pergunta 1) No Subitem a.1)Qualificação Técnica, Diz que a comprovação dos serviços técnicos de manejo e/ou conservação de área verde igual ou superior a 1.555.177 m2.

Essa metragem de comprovação de 1.555.177 m2 é relativo a serviços executados em Mês, Ano ou um intervalo de tempo estipulado por essa comissão?

RESPOSTA: • Não tem tempo, conforme edital, pode ser apresentado por somatória de atestados de capacidade técnica da empresa até chegar ao valor mencionado, igual ou superior (contando todos os serviços técnicos de manejo, incluindo a manutenção de áreas verdes).

Em vista do exposto a comissão ratifica os termos do Edital e mantém a sessão de abertura do certame para o dia **08 de fevereiro de 2018, às 10:30 h.**

Nada mais havendo, foi a presente lavrada.

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6027.2017/0000378-3
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS DENOMINADAS PARQUES NATURAIS MUNICIPAIS (PNMS) E ZELADORIA DE SANITÁRIOS, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/SVMA/2018

Às 13h30 do dia 07 de fevereiro de 2018, na sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, reuniu-se a CPL-3, instituída pela Portaria n.º 046/SVMA-G/2017, com a Pregoeira e os demais Membros/Equipe de Apoio, para análise e deliberação das razões da IMPUGNAÇÃO interposta, pela EMPRESA PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, com sede na cidade de Poá, Estado de São Paulo, a Av. Deputado de Carvalho, 589, inscrita no CNPJ sob nº 55.905.350/0001-99, ao Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 002/SVMA/2018, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 10h30 do dia 08/02/2018.

BREVE RESUMO:
A requerente em suas alegações menciona que o Edital, quebrando a regra jurídica imposta, impede a participação igualitária dos interessados nesta licitação, imputando redução da competitividade, o que por si coloca esta licitação à beira da ilegalidade se nenhuma providência contrária for implantada, causando inclusive o risco de favorecimentos indevidos.

Alega que a situação se ratifica na medida em que se estebelece os requisitos do processo de compra pública, isto porque esta licitação pretende a contratação de dois serviços distintos e sem correlação executória, nem mesmo interdependência

operacional, técnica e prática, eis que se aglutina na mesma licitação, EM LOTE ÚNICO, a contratação dos seguintes serviços:

1. Manejo: que se destina especificamente a execução dos serviços de manutenção de áreas verdes, compreendendo: manutenção e implantação de jardins, canteiros ornamentais, gramados, bosques e remanescentes florestais, conforme estabeleça as especificações técnicas da atividade instada no anexo II do edital;

2. Na mesma contratação pública requer-se a execução de atividade diversa do primeiro item listado, na medida em que exige a execução dos serviços de limpeza de sanitários (zeladoria de sanitários).

3. O item 11.6.4 a.1 que trata da qualificação técnica, impõe expressamente a permissão de participação nesta licitação apenas das empresas voltadas a categoria empresarial de manutenção de áreas verdes, pois determina que somente estejam tecnicamente habilitada nesta licitação as empresas que apresentarem a seguinte comprovação de qualificação estejam tecnicamente habilitada nesta licitação, as empresas que apresentarem a seguinte comprovação de qualificação técnica:

"a.1) Comprovação de capacidade técnica-operacional em nome da licitante, que comprove ter a empresa executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, na parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, ou seja, serviços técnicos de manejo e/ou conservação de área verde igual ou superior a 1.555.177 m2,...

Solicita providenciar com o acatamento desta impugnação a reformulação da peça editalícia, estabelecendo a contratação por lotes, sendo fixado um lote para cada atividade objetivada nesta licitação (1. Manejo, 2. Limpeza), de forma a garantir a presença inequívoca dos princípios administrativos essenciais, tais como: a imparcialidade, a moralidade, a competitividade, a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

REQUERIMENTOS
Diante do exposto, e relatados os elementos que prejudicam esta licitação face aos argumentos elencados, vimos requerer que receba a presente IMPUGNAÇÃO, de modo que as providências de adequação sejam implantadas de imediato, para preservar a imagem ilibada de tão conceituada Secretaria Municipal.

CONSIDERAÇÕES:
Os itens 1 e 2 da impugnação já foram esclarecidos anteriormente em outras representações, tendo sido inclusive objeto de análise do Tribunal de Contas do Município. Atentos ao princípio da economicidade e visando otimizar a utilização da mão de obra pela CONTRATADA foi estabelecido um conjunto de atividades que deverão ser executadas em manejo e conservação de áreas verdes, onde dentro desta composição temos zelador(a) de, isto se reflete no preço final. Cabe ressaltar que os contratos atuais que tem serviço de zeladoria especificam tecnicamente da mesma forma os serviços embora com composição de custo diferente. Até mesmo antes das atuais contratações por Ata de Registro de Preços já eram especificados da mesma forma, são 20 anos de execução contratual de serviços de zeladoria que foram aperfeiçoados ao longo do tempo passando por inúmeras auditorias dos técnicos do Tribunal de Contas do Município.

Não cabe falar em acúmulo de funções dados os contratos anteriores na forma de custeio baseado em atividades e os atuais na forma de Ata apontarem a mesma especificação dos serviços sem questionamento semelhante, no mais rever funções ou dividir por lotes são medidas que implicariam em significativo volume de recursos adicionais os quais claramente a SVMA não dispõe. Desde que implantou a contratação por custeio baseado em atividades para serviços de manejo e conservação de parques inclusive a zeladoria de sanitários públicos nos parques e áreas administrativas, optou-se pela utilização de mão de obra única para as funções de auxiliar e zelador. Reiteramos que não encontramos em nenhuma convenção coletiva de trabalho em uma única categoria profissional a descrição de todas as atividades previstas para o zelador(a), nem mesmo na convenção SIEMACO – SEAC, mantivemos essa prática na contratação ora pretendida pelo histórico bem sucedido de 20 anos de execução contratual nesse formato, acrescentando ainda o fato de que caso fosse adotada a contratação pelos parâmetros SIEMACO – SEAC haveria uma aumento de custos estimado em 40%, totalmente inviável frente as atuais dificuldades financeiras de SVMA. Como já mencionado em manifestação anterior a Convenção de Trabalho SEAC – SIEMACO distingue a funções de zelador e agente de higienização. Necessitamos de profissional que vai exercer atividades relacionadas com as duas funções e ainda a de varredor. Não é desejável que ao longo da jornada de trabalho haja ociosidade da mão de obra, não é simples concluir pela contratação de mais funcionários distinguindo mais funções e dividindo atividades não obstante as características dessas funções na convenção SIEMACO-SEAC. Já tínhamos concluído anteriormente que a Convenção SIEMACO-SEAC não atende em um único profissional nossa necessidade de serviços. Mantivemos o que já era praticado nos contratos anteriores e por fim estimamos o acréscimo de 40% no valor da contratação com a troca de convenção. Entendemos portanto, que ao contrário do que quis a representação, a solicitação não é passível de alteração visto que a SVMA já utiliza a tempos visando a economicidade na contratação baseada em modelo pré-existente largamente utilizado e testado, sendo que o TCM em Ofício TC nº 72.003.354/17-82 – já manifestou a favor da utilização apenas da Convenção Coletiva SIEMACO-SINDVERDE.

Acerca do item 11.6.4 alínea "a.1" lista as mesmas atividades em caráter meramente exemplificativo do que pode ser apresentado pelas licitantes interessadas como comprovação de capacidade técnica operacional e experiência profissional em atividade correlatada ao objeto da contratação complementarmente as principais atividades que são o corte de grama e a poda de árvores. Apenas mais uma das atividades listadas ou outra qualquer correlatada deverá ser apresentada, como dissemos a lista é exemplificativa. Nos itens 1.1 e 1.3 do anexo II do edital estão claras e extensivamente descritas as principais atividades exigidas como comprovação: corte de grama e poda de árvores. Não resta a menor dúvida à ligação desses dois serviços principais com objeto da licitação, ambos descritos no memorial descritivo e apresentado no orçamento de DEPAVE. A lista de atividades como dissemos é sugestiva e caberá apresentação de comprovação para apenas uma delas ou outra correlatada como complemento a comprovação do principal que é ter capacidade técnica-operacional e experiência profissional na realização de serviços de corte de grama e poda de árvores.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, a licitação tem como princípio basilar a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, considerando o binômio custo/benefício, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação sendo de rigor a proposta comercial, observância das qualificações técnicas e financeiras dos licitantes.

É fato, que o interessado, protocolizou sua impugnação às 17h01min28 do dia 06 de fevereiro de 2018, terça-feira, no site da Bolsa Eletrônica- BEC sendo que a abertura do certame estava prevista para as 10h00 do dia 08 de fevereiro de 2018, quinta-feira, diante disso podemos concluir que o requerente

não contrariou aos dispositivos legais vigentes apresentando de forma TEMPESTIVA a impugnação ao Edital.

Por todo exposto a Comissão delibera, por unanimidade de seus membros, quanto ao requerimento:

a) **ACOLHER** a impugnação, tempestivamente interposta;

b) Quanto ao mérito, se julgado fosse, seria totalmente **IMPROCEDENTE** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme demonstrado;

c) **MANTER** a data de abertura da sessão pública prevista para as 10h30 do dia 08/02/2018.

d) Encaminhar esta Ata ao Setor competente para publicação e divulgação, nos termos do edital, bem como, disponibilizá-la na página www.bec.sp.gov.br, <http://www.bec.sp.gov.br>, na forma legal, para conhecimento dos demais interessados.

SEI 6027.2017/0000904-8
SVMA / DAF - Contratação de empresa para fornecimento de carimbos, de alfomadas e tinta específica para carimbo automático, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital – Pregão Eletrônico nº 001/SVMA/2018 – Oferta de Compras nº 801020801002018OC00001 – PROCESSO SEI nº 6027.2017/00000000904-8 – Homologação.

I. No uso das atribuições a mim conferidas por Lei, tendo em vista a manifestação de DAF-1 6619460, **RETIRATIVO** o despacho, cuja publicação se deu no D.O em 06.02.2018, sob fls. 92, que homologa o **PREGÃO Eletrônico nº 001/SVMA/2018**, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de carimbos, de alfomadas e tinta específica para carimbo automático, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital constante nestes autos, para onerar a dotação orçamentária nº 27.10.18.122.3024.2100.33.90.30.00.00 e não como constou anteriormente.

SERVIÇOS E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

2015-0.097.424-9

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, no Auditório da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria n.º 19/SMSO/17, para analisar a documentação referente à ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO apresentados pelos participantes: CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, composto pelas empresas FM RODRIGUES & CIA LTDA. e CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA; e, CONSÓRCIO WALKS, composto pelas empresas WPR PARTICIPAÇÕES LTDA, QUAATRO PARTICIPAÇÕES S/A e KS BRASIL LED HOLDINGS LTDA. Dá-se início aos trabalhos. 1 - Recebida petição do Consórcio Walks, na data de hoje, a CEL decide não conhecer por extemporânea. Ainda que assim, não fosse a alegação de que a decisão da CEL se pautou em documento novo é totalmente improcedente. 2 - Conforme decisão da CEL publicada no Diário Oficial desta data, as propostas dos dois proponentes foram classificadas provisoriamente. A CEL na reunião do dia 25 de agosto de 2017, publicada na imprensa oficial no dia 30 de agosto de 2017, decidiu pela exclusão do Consórcio WALKS, por desconhecimento do item 7.2 do Edital. Essa decisão foi objeto de apreciação judicial da 7ª VFP que sentenciou pela regularidade desse ato administrativo. Em decisão proferida em 29 de janeiro p.p. ao apreciar novamente o exame da matéria o MM. Juiz assim decidiu: "A exclusão da empresa impetrante da referida licitação já fora apreciada no Mandado de Segurança (autos n.ºs 1030750-13.2017.8.26.0053 da 14ª VFP) e nos autos do Processo nº 1034842-34.2017.8.26.0053, que tramitou perante esta Vara, não mencionando na inicial, julgado improcedente". Assim, a decisão retromencionada da CEL permanece hígida, mantendo-se a exclusão do Consórcio Walks. E ainda, a CEL primando pela acuidade e respeitando os direitos dos proponentes diligenciou no "site" do Ministério da Transparência e verificou que a Declaração de Idoneidade que pesa sobre a empresa ALUMINI e, por conseguinte aplicável à empresa QUAATRO; logo, as condições de participação do mencionado consórcio permanecem inalteradas; portanto, mantendo-se a exclusão, anteriormente, decidida. O certame prosseguiu até o momento com a participação do Consórcio Walks, em razão de ordens judiciais. Dessa forma, em atendimento à determinação do Senhor Secretário, a CEL dá prosseguimento na forma das decisões judiciais e parecer do Senhor Secretário Municipal de Justiça, passa a proceder à reclassificação da proposta comercial que atende as condições de participação, declarando o CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD classificado em primeiro lugar, de forma provisória. Em cumprimento ao Edital – Item 17.1 faz-se a abertura dos Envelopes de Habilitação desse licitante, para rubrica pelos presentes e análise pela CEL. Razoão pela qual os Envelopes de Habilitação do Consórcio WALKS permanecerão lacrados e custodiados pela Comissão até o trânsito em julgado de todas as ações judiciais. Com a palavra o representante do Consórcio Walks, Drº Bruno Francisco Cabral Aurélio, substabelecedor com reservas, neste ato, pelo Drº Hélio Carlos Ferreira Filho: "requer a suspensão da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, considerando que o fundamento do parecer do Secretário de Justiça da Prefeitura de São Paulo que motiva a decisão da Comissão de Licitação, em desclassificar a proposta do Consórcio Walks e reclassificar a proposta do Consórcio FM Rodrigues não tem fundamento válido tendo em vista que a sentença judicial proferida pela 7ª Vara que motiva o ato está suspensa por interposição de recurso de apelação, conforme disposto no art. 995 combinado com 1.012 ambos do Código de Processo Civil, em decisão proferida em 02 de Fevereiro de 2018, publicada na data de hoje, procedimento comum processo número 1034842 34.2017.8.26.0053. O pedido da sentença julgada não trata da exclusão do Consórcio Walks, sendo esse o objeto da apelação. Caso continue o certame restará configurado, no entender dos representantes do Consórcio Walks, o descumprimento de ordem judicial". Com a palavra o representante do Consórcio FM Rodrigues, Drº Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, substabelecedor, com reservas neste ato pelo Drº João Negri Neto (procuração anexa): "Consultando via internet a decisão proferida no processo (1034842 34.2017.8.26.0053) verifico que o decísum é este: "Diante do exposto, julgo, improcedente, o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC." Ora em face da improcedência do pedido, conquanto a apelação normalmente produza efeito suspensivo, não há que se cogitar de tal efeito a não ser que se entenda, como sentença, a própria inicial". Com a palavra o Drº João Negri Neto: "Ademais o Consórcio Walks foi já excluído pela inidoneidade de um dos seus grupos empresariais e inabilitado do presente certame por descumprimento da regra do Edital relativa à garantia de participação, não havendo nenhuma decisão judicial que garanta a sua permanência na licitação, em fase de habilitação". O Consórcio Walks, por meio do seu representante, Drº Hélio Carlos Ferreira Filho, requer: "A abertura dos envelopes dos dois consórcios". Diante do exposto a Comissão declara iniciada a fase de habilitação. Deferindo a abertura dos envelopes dos dois consórcios, em atendimento ao princípio da razoabilidade. Decisão essa que se encontra ratificada pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras e orientação do Senhor Secretário Municipal de Justiça. A CEL, então, prosseguiu para a abertura dos envelopes de habilitação. Após análise formal, os envelopes foram abertos e os respectivos documentos rubricados pela Comissão e representantes credenciados presentes. Dada a palavra aos presentes, o procurador do Consórcio FM Rodrigues/CLD requereu à CEL que não sejam analisados os documentos constantes do Envelope de Habilita-